

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 076/2020-000028

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para Central de Urgência e Emergência da COVID-19, no município de Rio Maria-PA.

Trata-se de processo licitatório, com finalidade de registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos para a Central de Urgência e Emergência da COVID-19, nos termos da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/19.

O pregoeiro constituído e a equipe de apoio concluíram os procedimentos atinentes às fases interna e externa do processo licitatório, conforme consta detalhado na Ata de sessão de abertura e julgamento do certame, e segundo análise do parecer do controle interno juntando nos autos (fls. 871/872).

Pois bem, considerando a mudança organizacional da gestão 2021-2024, vem a necessidade de parecer contemporâneo do controle interno, a fim de atender exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 31, 70, 74 e 75, estabelecem as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades

administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

O controle interno é fundamental para atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população, como meio de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, nos termos da Resolução 11.410 – TCM-PA de 25/02/2014.

Assim, tendo em vista o envolvimento de realização de despesa no processo de contratação em exame, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa constatou-se que:

1. Consta nos autos as solicitações que motivaram e geraram a despesa (fls. 05/07);
2. O Senhor Secretário solicitou pesquisa de preços (fl.08);
3. As Pesquisas de preço foram feitas por meio do banco de preço;
4. O setor de contabilidade apresentou informações sobre o crédito orçamentário disponível para a referida contratação (fl.93);
5. O Senhor Secretário declarou a existência de adequação orçamentária (fl.94) e autorizou abertura de processo licitatório (fl.95);
6. Termo de Autuação de processo Administrativo (fl. 96);

7. Consta o Decreto nº1455/2020 que nomeia os membros da Comissão de Licitação (fl. 97);
8. Consta Termo de Referência (fls. 121/123);
9. Consta o parecer Jurídico analisando a minuta do edital, onde não foi constado impropriedades (fls.142/145);
10. Foi publicado o aviso de licitação na FAMEP e no Diário Oficial da União em 30 de setembro de 2020, conforme estabelece a legislação em vigor;
11. Foram juntadas habilitações;
12. Foi juntado parecer controle interno gestão 2017-2020 (fls. 871/872); e
13. A plataforma utilizada para realizar o pregão eletrônico foi “Compras Públicas”, onde encontra-se Edital PESRP - Medicamentos COVID, Ata de Propostas, Ata Parcial, Ata Final, Termo de Adjudicação, Termo de Homologação, Vencedores, Ranking nos Itens e documentos encaminhados pela empresa.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que o processo licitatório está de acordo com legislação vigente, revestido de suas formalidades, estando apto a gerar despesas, desde que não comprometa o planejamento orçamentário e financeiro deste Município.

É o parecer.

Rio Maria, 25 de janeiro de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021.